



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto Nº 5.170/19

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	16	09	19	Prazos para emitir Parecer	Imediato (art.138, R.I)
Data para emitir parecer:					4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
					x 8 dias (art. 68, R.I)
					16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
					24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar para o Fundo Municipal de Saúde de Imbituba, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Luís Antônio Dutra, em 18/09/2019.

Luís Antônio Dutra  
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar para o Fundo Municipal de Saúde de Imbituba e dá outras providências.

O Projeto de Lei originário do Chefe do Poder Executivo foi protocolado nesta Casa em 16/09/2019, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão para análise da Constitucionalidade e legalidade.

É o relatório.



## II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibituba.

Trata-se de Projeto de lei que busca autorização legislativa para proceder a abertura de crédito adicional suplementar para o Fundo Municipal de Saúde de Ibituba, e dá outras providências.

O projeto em questão visa abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para reforço de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde de Ibituba (Atenção Básica e Assistência Ambulatorial e Hospitalar), as quais serão suplementadas através da anulação total de dotações orçamentárias do próprio Fundo Municipal de Saúde - FMS.

Segundo Exposição de Motivos apresentada pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Graciela Wiemes Ribeiro, o presente projeto pretende a suplementação de dotações do FMS para viabilizar recursos para a suplementação de convênio com a Associação Beneficente São Camilo, Rede Feminina de Combate ao Câncer, Casa de Repouso Imaculada Conceição e para a aquisição de veículos para a Secretaria Municipal de Saúde de Ibituba.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Ainda nos termos do Art. 46, Inciso III da Lei Orgânica Municipal cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e **autorização para abertura de créditos suplementares e especiais**.

Assim, pode e deve o município requerer ao respectivo Poder Legislativo municipal a abertura de crédito suplementar ou especial.

Desse modo, esta o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88, c/c art. 72, inciso IV da LOM.<sup>1</sup>

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum

<sup>1</sup> Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] III - os orçamentos anuais.

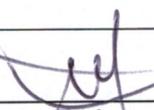


elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento para parecer.

III – Voto

Voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.170/2019, devendo o Projeto ser encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento.

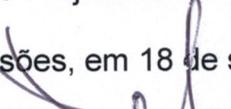
  
\_\_\_\_\_  
Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

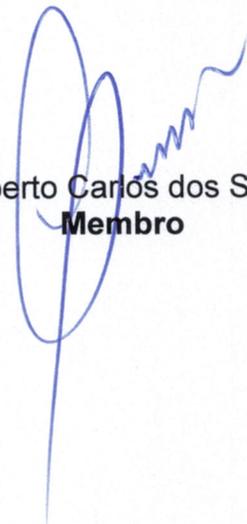
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 18 de setembro de 2019, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.170/2019.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 2019.

  
Luís Antônio Dutra  
**Presidente**

  
Anderson Teixeira  
**Vice-Presidente**

  
Humberto Carlos dos Santos  
**Membro**